Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 55

09/12/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.161 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	DE PETROPOLIS
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Petrópolis

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 8.585/2023 DO **MUNICÍPIO** DE PETRÓPOLIS/RJ. "PROIBIÇÃO DE USO DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIS CONSOLIDADAS" PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Precedentes.
- **2.** Conhecimento parcial da arguição: ausência de impugnação específica quanto à proibição do uso da linguagem neutra em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta. Precedentes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 55

ADPF 1161 / RJ

- 3. É formalmente inconstitucional lei municipal pela qual se legisla sobre matéria referente a diretrizes e bases da educação nacional, prevista no inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República, e vedar a utilização da "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Petrópolis/RJ. Precedentes.
- **4.** A proibição do uso da "linguagem neutra" ofende a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela proibição da censura, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" e o princípio da isonomia. Precedentes.
- 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental na qual a) convertido o julgamento da medida cautelar em mérito, conhecida parcialmente, e b) nesta parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, quanto à proibição de uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, converter o exame da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer parcialmente da arguição, e, nesta parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, quanto à proibição de uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

Brasília, 9 de novembro de 2024.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 55

ADPF 1161 / RJ

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 55

09/12/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.161 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	DE PETROPOLIS
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Petrópolis

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ e Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, contra a Lei n. 8.585, de 30 de agosto de 2023, do Município de Petrópolis/RJ, pela qual se "veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas". Alega-se contrariedade ao inc. XXIV do art. 22, §§ 3º e 4º do art. 24 e incs. II e III do art. 206 da Constituição da República.

2. Na lei impugnada se estabelece:

"LEI MUNICIPAL Nº 8.585, DE 17/08/2023 VEDA EXPRESSAMENTE A INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS A UTILIZAÇÃO EM CURRÍCULOS ESCOLARES E

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 55

ADPF 1161 / RJ

EDITAIS DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E DE NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIS CONSOLIDADAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

LEI № 8.585 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Art. 1º É garantido aos estudantes do município de Petrópolis o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no município de Petrópolis, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta. Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por linguagem neutra, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, sejam escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 4º Os materiais didáticos adotados pelo sistema de ensino municipal não poderão estar em desconformidade com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 55

ADPF 1161 / RJ

(VOLP) e da gramática elaborada de acordo com a reforma ortográfica ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 5º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da língua portuguesa.

Art. 6º A Secretaria de Educação deverá empreender todos os meios necessários para valorização da norma culta da língua portuguesa em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (edoc. 17).

3. As arguentes informam que, "na data do protocolo dessa ação, serão protocolizadas cerca de 20 ADIs e ADPFs com conteúdo similar. Em razão da ascensão de leis discriminatórias e inconstitucionais pelo país, optamos por realizar protocolos em blocos temáticos, o primeiro deles será sobre leis que proíbem a chamada 'linguagem neutra', sendo que hoje temos mapeadas cerca de 20 leis vigentes no país nesse teor. Apesar da similaridade do tema, entendemos que não é caso de prevenção já que, embora as leis sejam similares, nem todas possuem exatamente o mesmo texto. Sendo assim, requer-se que a distribuição por sorteio seja realizada em cada uma das ações, já que tratam-se de leis diferentes, embora parecidas".

Afirmam disporem de legitimidade ativa ad causam, "tendo em vista que o tema da linguagem neutra/inclusiva e da flexão de gênero, proibidas pela lei impugnada, configura temática relacionada a identidade de gênero e gênero em geral, há plena pertinência temática para a presente ação ser proposta por entidades que possuem consolidada atuação em defesa dos direitos das pessoas LGBTI+, 2 estando plenamente legitimadas em relação ao que determina o art. 103, IX da CF/88: (...). Ambas possuem representação de coordenações em todas as unidades federativas do país (doc. Anexo), donde comprovado o requisito da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 55

ADPF 1161 / RJ

atuação de âmbito nacional das mesmas".

Alegam que a lei impugnada é formal e materialmente inconstitucional "por afronta direta a diversos dispositivos constitucionais, como os artigos 22, XXIV, 24, §§ 3º e 4º, 206, II e III, todos da Constituição Federal, contrariando o princípio federativo sobre a competência exclusiva da União sobre diretrizes e bases da educação nacional e, ainda, a vedação constitucional a quaisquer formas de censura e à liberdade de cátedra e concepções pedagógicas de Professoras e Professores, à luz do direito humano, de hierarquia constitucional (art. 5º, §2º, da CF/88) relativo ao dever da educação promover a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos em geral, como o direito à não discriminação de pessoas não-binárias e que se identificam com a chamada linguagem neutra".

Quanto à alegada inconstitucionalidade formal, sustentam a "violação da competência exclusiva da União para legislar sobre o tema, o que viola os limites estabelecidos no art. 22, XXIV da CF. 15. Importante ainda ressaltar que, à luz do princípio federativo, na forma como consagrado por nossa Constituição Federal, as diretrizes e bases da educação nacional estão estabelecidas na Lei Federal 9.394/96 e vão de encontro com a ideia da legislação aqui questionada".

Em relação à inconstitucionalidade material suscitada, asseveram que esta decorre "tanto pelo aspecto de censura à liberdade de expressão e de ensino/cátedra de Professores(as) em sala de aula, numa regulação desproporcional do conteúdo do discurso realizado em sala de aula mesmo à luz da vinculação de Professores(as) ao conteúdo programático (cf. infra), bem como à liberdade de aprendizado de alunos(as/es) sobre linguagens coloquiais existentes no mundo real que visam combater preconceitos linguísticos, que não visam substituir a gramática normativa instituidora da norma culta (cf. infra), mas também pela arbitrariedade violadora dos conteúdos consensuais do princípio constitucional da razoabilidade e da isonomia enquanto vedação à arbitrariedade/irracionalidade legislativa, pela inepta confusão que fazem entre Gramática normativa instituidora da norma culta e Linguística, que abarca as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 55

ADPF 1161 / RJ

diversas linguagens coloquiais e contra-hegemônicas que visam combater preconceitos linguísticos diversos".

Argumentam que "o idioma português não pode ser observado como uma entidade imutável e rígida, na lógica da gramática normativa hegemônica, é preciso que seja analisado também a partir de uma ótica social, à luz das várias linguagens coloquiais e que visam combater preconceitos linguísticos de variadas naturezas".

Realçam que "é possível notar que a ideia de proteção da língua portuguesa em legislações como a impugnada nesta ação é uma falácia, pois são leis que confundem conceitos inconfundíveis, como gramática (normativa) e língua em geral e linguagem coloquial em especial, que são dinâmicas e notoriamente independentes da gramática. Essas proposições têm um propósito muito evidente: atacar grupos historicamente marginalizados/vulnerabilizados que usam modos alternativos de linguagem para que suas existências sejam reconhecidas e respeitadas".

Assinalam que "a lei impugnada viola os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à liberdade de cátedra. Nesse sentido, aliás, a R. Decisão Monocrática do Ministro Edson Fachin, na ADI 7.019-MC, na qual, além da inconstitucionalidade formal supra explicitada, bem explicou os fundamentos da inconstitucionalidade material da censura que a lei impugnada quer promover, por ser contrária ao dever constitucional de combater o preconceito linguístico e, ainda, violar a liberdade de expressão em sala de aula, pelo efeito silenciador ('chilling effect') que causará a Professoras, Professores e mesmo alunas e alunos em sala de aula, violando a dignidade humana de pessoas que entendem que sua livre expressão depende de sua autoidentificação e seu tratamento pela linguagem neutra, donde têm o direito de poderem defender isso e ter essa visão ensinada (de forma não-coercitiva) em sala de aula".

Ressaltam, pela ótica do princípio da proporcionalidade, que a lei impugnada é "inadequada, por não ter relação nenhuma com o que se quer proteger, já que o ensino da linguagem neutra ou inclusiva e, principalmente, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 55

ADPF 1161 / RJ

flexão de gênero como formas de combater preconceitos linguísticos não traz nenhum prejuízo ao ensino da norma culta (gramática normativa) ao lado daquelas enquanto modalidades de linguagem coloquial, até porque é evidente que será sempre a norma culta que será exigida em provas e avaliações em geral (como concursos públicos etc), sendo pura teoria de espantalho qualquer ilação em contrário; Desnecessária, por evidente meio menos gravoso objetivamente aferível, a saber, a manutenção e (se constatado como necessário) melhoria do ensino da gramática normativa e da linguagem culta em geral nas escolas, que já é ensinada e com foco praticamente único, sendo a lacuna precisamente no tema de linguagens inclusivas para superação de preconceitos linguísticos, mas seja como for, a proibição do ensino destas é medida desproporcional, por desnecessária, ante o citado meio menos gravoso de se proteger a norma culta do idioma, suposto intuito legislativo da lei impugnada; e, Desproporcional em sentido estrito, já que nada há a ponderar contra os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de ensino e de aprender, que sofrem restrição intensa pela lei em questão, sendo que não há nenhuma restrição ao direito de aprendizado da língua culta (gramática normativa), nem ao menos 'leve' que fosse, pela admissibilidade de ensino de linguagens que visam combater preconceitos linguísticos" (grifos no original).

Reforçam que "leis como a combatida nesta ação configuram uma enviesada tentativa de naturalizar pensamentos hegemônicos, para excluir pensamentos críticos e minoritários da educação nacional. Não à toa, seus ideólogos são todos de ideologia de Direita, de mercado sem nenhuma interferência do Estado para proteção das pessoas vulneráveis, que querem naturalizar o machismo, a heteronormatividade e a cisnormatividade no âmbito linguístico".

Ponderam que, "além de inconstitucional a lei é inconvencional, porque viola o direito humano à educação, tal como positivado pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais ('Protocolo de São Salvador'), internalizado no Brasil pelo Decreto Federal n. 3.321/1999, ao consagrar, em seu art. 13, item 6, o dever.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 55

ADPF 1161 / RJ

convencional dos Estados em desenvolver uma educação que promova o respeito à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos em geral e, assim, ao direito à não-discriminação por minorias e grupos vulnerabilizados" (grifos no original).

Exemplificam que "se trata de tema debatido em âmbito mundial, no que tange à luta de pessoas não-binárias terem sua existência reconhecida pela língua de seus países. (...) com a notável exceção da França (o que contraria sua tradição em defesa dos direitos humanos), percebe-se uma tendência mundial, inclusive de Supremas Cortes à luz do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e à não discriminação, à aceitação da busca de linguagens mais inclusivas, que superem a noção anacrônica e configuradora de machismo estrutural de do 'masculino universal' enquanto 'gênero linguístico (supostamente) neutro'".

Afirmam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da medida cautelar requerida, argumentando que "a fumaça do bom direito (...) está exaustivamente descrito nessa petição. Existem evidentes vícios formais em relação à matéria discutida, a matéria é de competência exclusiva da União, além disso existem vícios materiais elencados acima, como a censura prévia e o efeito silenciador violador dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, de aprendizado e de ensino/cátedra pela lei impugnada. (...) Já o segundo requisito representa o perigo na demora da concessão de uma decisão pode causar para a parte, no caso em tela para a sociedade ou, ao menos, a parcela discriminada por referida lei. Isso porque, a cada instante que a lei permanece em vigor a liberdade de expressão e de cátedra são violadas, as pessoas têm seus direitos violados a cada instante pelo Estado. Isso não pode ocorrer, pois o Estado existe para estabelecer uma relação de equilíbrio e segurança entre as pessoas que o compõe enquanto suas cidadãs, não para gerar qualquer tipo de opressão, especialmente não quando falamos de grupos que já se encontram em situação de vulnerabilidade".

4. Requerem medida cautelar para "suspender a eficácia da Lei nº 8.585 de 17 de agosto de 2023, do município de Petrópolis, Rio de Janeiro, publicada no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 55

ADPF 1161 / RJ

Diário CESPRO de publicações oficiais nº 57, de 30 de agosto de 2023".

- **5.** Pedem, no mérito, que seja "julgada totalmente procedente essa ação, para declarar inconstitucional a Lei n° 8.585 de 17 de agosto de 2023, do município de Petrópolis, Rio de Janeiro, publicada no Diário CESPRO de publicações oficiais n° 57, de 30 de agosto de 2023".
 - **6.** Adotei o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 24).
- 7. O Prefeito do Município de Petrópolis/RJ, nas informações apresentadas, anotou sobre o processo legislativo que deu origem à lei impugnada:

"(...) a Lei Municipal nº 8.585 de 17 de agosto de 2023 é de iniciativa da Câmara dos Vereadores, tendo o Projeto de Lei CMP nº 8929/2021, de autoria dos vereadores Mauro Peralta, Marcelo Lessa e Octávio Sampaio, sido entregue a este Gabinete em fevereiro de 2023, através do Ofício PreLeg nº 0123/2023, conforme documentos em anexo.

Ocorre que, através do ofício GP 03/2023, o VETEI TOTALMENTE o supracitado projeto de lei. Contudo, o veto foi rejeitado pela Câmara dos Vereadores, de acordo com a documentação juntada ao presente.

Assim, ressalta-se que a lei em comento foi promulgada pela Câmara dos Vereadores e, em razão de seu texto padecer de inconstitucionalidade, foi expedido o ofício GP 'I' 51/2024, pelo Gabinete do Prefeito, à Procuradoria-Geral do Município de Petrópolis para análise e adoção das medidas judiciais cabíveis, qual seja o ingresso de Representação de Inconstitucionalidade junto ao TJRJ, conforme se observa da documentação ora anexada" (e-doc. 29).

8. A Câmara Municipal de Petrópolis/RJ defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, argumentando que:

"(...) a norma municipal, portanto, em nada contraria a Lei de Diretrizes e Bases, pelo contrário, estabelece complemento normativo, autorizado pelo, art. 24, IX da CRFB/88 e pela própria LDB em seu

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 55

ADPF 1161 / RJ

Art. 11, II, ao estabelecer o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). (...)

Sob o ponto de vista jurídico, s.m.j, a norma atacada pela representação não se reveste de vício de natureza constitucional ou legal. Nesse contexto é de se verificar que a matéria contida na Lei objeto de impugnação está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB, sendo, precipuamente, de iniciativa dos Parlamentares. (...)

A Lei Municipal 8585/2023 não veda expressamente apenas o emprego de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, mas também nos editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta. (...)

Ex positis, requer seja julgada a ADPF improcedente, uma vez que a norma municipal em nada contraria a Lei de Diretrizes e Bases, pelo contrário, estabelece complemento normativo, autorizado pelo, art. 24, IX da CRFB/88 e pela própria LDB em seu Art. 11, II" (edoc. 34).

9. O Advogado-Geral da União manifestou-se nos seguintes termos:

"Lei nº 8.585/2023 do Município de Petrópolis/RJ, que proíbe às instituições de ensino e à Administração Pública direta e indireta da referida municipalidade a utilização, em currículos escolares, editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos administrativos, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa que estejam em contrariedade às regras gramaticais consolidadas. Preliminares. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Ausência parcial de cumprimento do ônus de impugnação específica. Presença dos pressupostos necessários ao deferimento parcial da medida cautelar. O diploma normativo impugnado viola a competência constitucionalmente atribuída à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 55

ADPF 1161 / RJ

União para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição). O legislador municipal estabeleceu norma sobre a forma de aplicação da língua portuguesa por escolas públicas e privadas do município. Inconstitucionalidade formal. A padronização do emprego do vernáculo nos atos e comunicações institucionais da administração pública direta e indireta, segundo as regras vigentes da língua portuguesa, consubstancia medida necessária para clareza e acessibilidade de textos oficiais. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu parcial deferimento" (e-doc. 47).

10. O Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ. Proibição do uso da linguagem neutra por instituições de ensino das redes pública e privada. Inteligência assentada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade formal por invasão à competência da União. Observância da norma culta da língua portuguesa em atos a cargo da Administração Pública municipal. Cabe ao Município disciplinar modo de atuação da sua burocracia. Exigência de observância do padrão culto da língua que se ajusta à compreensão da referência constitucional ao português como idioma oficial" (e-doc. 50).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 55

09/12/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.161 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ e Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, contra a Lei n. 8.585, de 30 de agosto de 2023, do Município de Petrópolis/RJ, pela qual se "veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas". Alega-se contrariedade ao inc. XXIV do art. 22, §§ 3º e 4º do art. 24 e incs. II e III do art. 206 da Constituição da República.
- 2. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Nesse sentido, por exemplo: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJ 5.10.2020; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.393, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 19.2.2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.808, de minha relatoria, Plenário, DJe 14.7.2022.

Da legitimidade ativa ad causam

3. A Aliança Nacional LGBTI+ - Aliança, entidade de classe com atuação nacional congrega "pessoas LGBTI+ e aliadas, bem como organizações das mais diversas naturezas interessadas em apoiar a causa LGBTI+, a fim de articular os/as diversos/as atores/as interessados/as em colaborar com esta luta" e tem por finalidade "contribuir para a promoção e defesa dos direitos humanos e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 55

ADPF 1161 / RJ

cidadania de LGBTI", nos termos do art. 3º do seu estatuto social.

A Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas - ABRAFH, é organização da sociedade civil sem fins lucrativos que "reúne famílias na busca pelo reconhecimento social e pela proteção de seus membros, com atuação em todo o território nacional" e tem por objetivo "defender os interesses morais e materiais das famílias LGBTI+, mono ou poliafetivas, em qualquer composição designada por quaisquer de seus membros, sejam criança, adolescentes, adultos ou idosos", conforme o disposto no art. 4º do estatuto social.

4. Reconheço a legitimidade ativa das autoras para ajuizamento da presente arguição, nos termos do inc. IX do art. 103 da Constituição da República e do inc. IX do art. 2º da Lei n. 9.868/1999, notadamente por serem as autoras entidades de classe de representação nacional e por haver pertinência temática entre o objeto das ações e a atividade exercida pela classe representada.

Da alegada inobservância do princípio da subsidiariedade

5. Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, quando inexistente outros meios processuais aptos e eficazes para evitar que ato do Poder Público produza efeitos lesivos a preceito fundamental suscitado, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999.

Cabe ainda arguição, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (inc. I do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.882/1999).

No caso em exame, a impugnação formulada na petição inicial tem por objeto ato legislativo editado pelo Município de Petrópolis/RJ, pelo qual se dispõe sobre a proibição da "linguagem neutra" no contexto escolar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 55

ADPF 1161 / RJ

e da Administração Pública no Município.

Presente o requisito da subsidiariedade em razão do relevante fundamento da controvérsia constitucional, que envolve tema que não se limita ao território do Município de Petrópolis/RJ, havendo outros Municípios que editaram legislações semelhantes e cujas normas também estão sendo questionadas neste Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, de minha relatoria, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 1.152 e 1.165.

6. Conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental pela lesividade e potencialidade danosa a preceitos fundamentais decorrentes da lei impugnada e pela observância do requisito de procedibilidade da arguição, consistente na ausência de outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente e de forma eficaz e definitiva, a inconstitucionalidade apontada.

Da alegada ausência de impugnação específica quanto à proibição do uso da linguagem neutra em atos praticados pela Administração Pública

7. Alega o Advogado-Geral da União, em preliminar, a ausência de impugnação específica "quanto à norma da Lei municipal nº 8.585/2023 que proíbe o emprego de linguagem neutra pela Administração municipal direta e indireta e pelas bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, em seus respectivos atos, editais e comunicações institucionais (artigo 3º)" (fl. 13, e-doc. 47).

Afirma que "em nenhum momento as autoras se desincumbiram do ônus de impugnar, especificamente, a vedação ao emprego de linguagem neutra em documentos públicos e demais formas de comunicação institucional empreendidas pela Administração Pública do Município de Petrópolis/RJ, é dizer, que não estejam diretamente relacionadas com o ensino escolar" (fl. 14, e-doc. 47).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 55

ADPF 1161 / RJ

No mesmo sentido, o Procurador-Geral da República assevera que "o objeto da ação deve ficar restrito ao preceito que impede o uso de linguagem neutra ou dialeto não binário em instituições de ensino públicas e privadas. A argumentação desenvolvida na inicial se concentrou apenas em tais trechos do diploma, deixando incólume a parte que garante a padronização da linguagem de acordo com a norma culta em editais de concursos públicos e certames promovidos pela Administração Pública" (fl. 7, e-doc. 50).

Acolho a preliminar apontada. Na presente arguição se impugna a Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ pela qual "veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas".

Contudo, as autoras não desenvolveram impugnação específica quanto à eventual inconstitucionalidade referente à parte das normas em que se proíbe o emprego da linguagem neutra pela Administração Pública municipal direta e indireta e pelas bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, em seus respectivos atos, editais e comunicações institucionais.

No art. 3º da Lei n. 9.282/1999, se dispõe que a petição inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental deverá conter:

"I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado:

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado".

Na petição inicial, a argumentação desenvolvida pelas autoras se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 55

ADPF 1161 / RJ

concentra na proibição de emprego de linguagem neutra em ambiente escolar, de modo que não se desincumbiram do ônus de impugnar, especificamente, a vedação ao emprego de linguagem neutra em documentos públicos e demais formas de comunicação institucional empreendidas pela Administração Pública do Município de Petrópolis/RJ.

8. Portanto, acolho a preliminar apontada por verificar incompleta e inespecífica impugnação da lei questionada na parte em que se proíbe o uso da linguagem neutra em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

<u>Do mérito</u>

- **9.** Põe-se em foco nesta ação se a Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, ao proibir que instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos utilizem em currículos escolares e editais a denominada *"linguagem neutra"* teria contrariado o inc. XXIV do art. 22, §§ 3º e 4º do art. 24 e incs. II e III do art. 206 da Constituição da República.
- 10. A questão posta na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não é nova neste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do referendo da medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.155, em situação análoga à presente, este Supremo Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal que vedava o uso da "linguagem neutra" no contexto escolar e da administração pública, em acórdão com a seguinte ementa:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA 'LINGUAGEM NEUTRA' NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 55

ADPF 1161 / RJ

DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do 'bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (CF, art. 3º, IV). 4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia" (Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26.7.2024).

No mesmo sentido, foi o decidido no julgamento do Referendo da Medida Cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.159, conforme a ementa que se transcreve:

> "REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - SC. LEI Nº 3.579/2021. PROIBIÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA LINGUAGEM NEUTRA PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUSIVE PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÃO Е **CONCURSOS** PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. I. CASO EM EXAME. A Lei municipal impugnada proíbe o uso da linguagem neutra pelos órgãos do Poder Público do Município de Navegantes - SC, inclusive pelas instituições que compõem o sistema de ensino municipal, bancas examinadoras de seleção e de concursos públicos municipais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Sustenta-se a inconstitucionalidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 55

ADPF 1161 / RJ

formal do ato legislativo, por usurpação da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV). 3. Alega-se, ainda, violação material à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Acerca da relevância da proteção e promoção de direitos das pessoas LGBTI+, esta Corte já se pronunciou em históricas decisões. São exemplos: a ADPF n. 132 e a ADI n. 4.277, em que reconhecida a união estável homoafetiva; o RE n. 646.721, no qual equiparado o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; a ADI n. 4.275 e o RE n. 670.422, em que admitida a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; a ADO n. 26, que submeteu as condutas homotransfóbicas à Lei n. 7.716/1989; a ADPF n. 457e a ADPF n. 461, nas quais, respectivamente, declarou-se a inconstitucionalidade da proibição de material escolar sobre gênero e orientação sexual e o ensino sobre gênero e orientação sexual; a ADI n. 5.543, em que declarada a inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homossexuais, e, mais recentemente, o RE n. 1.211.446, no qual reconhecido o direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Esta jurisprudência firme e sólida do STF realiza direitos constitucionais relativos a uma 'sociedade livre, justa e solidária', conforme ordena o art. 3º, I, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no seu preâmbulo: '...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...'. 5. No caso em julgamento, a Lei municipal impugnada afasta a inclusão da linguagem neutra não só dos documentos oficiais, mas também nos ambientes formais de ensino e educação, sob fundamento na corrupção das regras gramaticais. 6. Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 7. Apreciando controvérsias similares (ADI 7.019, ADPF 1.150-MC e ADPF 1155-MC), esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais e municipais sobre o ensino da linguagem neutra na escola,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 55

ADPF 1161 / RJ

por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX). 8. Todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas privadas, liberdade insuscetível de eliminação, salvo a configuração de crime, o que evidentemente não é o caso da linguagem neutra. Em virtude da liberdade de manifestação do pensamento, é assegurada a expressão de opiniões sobre a temática ora controversa em espaços públicos e privados, a exemplo de seminários, eventos culturais, livros, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros. 9. A língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico. A adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância. 10. A Constituição Federal consagrou a língua portuguesa como idioma oficial (CF, art. 13). A liberdade de ensinar não é absoluta, encontrando limites nas normas regentes da educação debatidas em espaços públicos, em ambiente democrático, com ampla participação da sociedade e da comunidade científica em geral. O princípio da legalidade, constante do art. 37 da Constituição Federal, condiciona todos os atos oficiais, inclusive nos sistemas de ensino. 11. Qualquer mudança jurídica no ensino do idioma oficial brasileiro, tal como atualmente disciplinado pela União, depende do exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como sobre normas de uso da língua portuguesa editadas em consonância com o art. 13 da Constituição Federal. Esta matéria somente pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais ou municipais, contra ou a favor da linguagem neutra em sistemas de ensino. IV - DISPOSITIVO Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes - SC, até julgamento final da controvérsia" (ADPF n. 1.159 MC-Ref, Relator o Ministro Flávio Dino, Plenário, DJe 21.8.2024).

Confiram-se, ainda, na mesma linha, os seguintes julgados:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 55

ADPF 1161 / RJ

"REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DIRETA DEDO PROIBIÇÃO DAINCORPORAÇÃO AMAZONAS. DALINGUAGEM NEUTRA À **GRADE** CURRICULAR MATERIAIS DIDÁTICOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ASSIM COMO DO EMPREGO EM DOCUMENTOS OFICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. I. CASO EM EXAME 1. A Lei estadual impugnada proíbe a inclusão da linguagem neutra no currículo escolar estadual e garante aos estudantes do Estado do Amazonas o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa em conformidade com as leis e normas nacionais, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do ato legislativo, por usurpação da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV). 3. Alega-se, ainda, violação material à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); ao princípio da dignidade humana, notadamente das minorias sociais e grupos vulnerabilizados (CF, arts. 1° , III; 3° , IV); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Acerca da relevância da proteção e promoção de direitos das pessoas LGBTQIAP+, esta Corte já se pronunciou em históricas decisões. São exemplos: a ADPF n. 132 e a ADI n. 4.277, em que reconhecida a união estável homoafetiva; o RE n. 646.721, no qual equiparado o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; a ADI n. 4.275 e o RE n. 670.422, em que admitida a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; a ADO n. 26, que submeteu as condutas homotransfóbicas à Lei n. 7.716/1989; a ADPF n. 457e a ADPF n. 461, nas quais, respectivamente, declarou-se a inconstitucionalidade da proibição de material escolar sobre gênero e orientação sexual e o ensino sobre gênero e orientação sexual; a ADI n. 5.543, em que declarada a inconstitucionalidade da proibição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 55

ADPF 1161 / RJ

doação de sangue por homossexuais, e, mais recentemente, o RE n. 1.211.446, no qual reconhecido o direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Esta jurisprudência firme e sólida do STF realiza direitos constitucionais relativos a uma "sociedade livre, justa e solidária", conforme ordena o art. 3º, I, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no seu preâmbulo: '...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...'. 5. No caso em julgamento, a Lei estadual impugnada afasta a inclusão da linguagem neutra do ensino escolar em cumprimento às 'normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)'. 6. Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 7. Apreciando controvérsias similares (ADI 7.019 e ADPF 1.150-MC), esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais sobre o ensino da linguagem neutra na escola, por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX). 8. Todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas privadas, liberdade insuscetível de eliminação, salvo a configuração de crime, o que evidentemente não é o caso da linguagem neutra. Em virtude da liberdade de manifestação do pensamento, é assegurada a expressão de opiniões sobre a temática ora controversa em espaços públicos e privados, a exemplo de seminários, eventos culturais, livros, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros. 9. A língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico. A adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância. 10. A Constituição Federal consagrou a língua portuguesa como idioma oficial (CF, art. 13). A liberdade de ensinar não é absoluta, encontrando limites nas normas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 55

ADPF 1161 / RJ

regentes da educação debatidas em espaços públicos, em ambiente democrático, com ampla participação da sociedade e da comunidade científica em geral. O princípio da legalidade, constante do art. 37 da Constituição Federal, condiciona todos os atos oficiais, inclusive nos sistemas de ensino. 11. Qualquer mudança jurídica no ensino do idioma oficial brasileiro, tal como atualmente disciplinado pela União, depende do exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como sobre normas de uso da língua portuguesa editadas em consonância com o art. 13 da Constituição Federal. Esta matéria somente pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais ou municipais, contra ou a favor da linguagem neutra em sistemas de ensino. IV – DISPOSITIVO Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei nº 6.463/2023 do Estado do Amazonas" (ADI n. 7.644 MC-Ref, Relator o Ministro Flávio Dino, Plenário, DJe 29.7.2024).

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO LEI1.528/2021 DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA 'LINGUAGEM NEUTRA' NO CONTEXTO ESCOLAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA **LEGISLATIVA PRIVATIVA** DAUNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (CF, ART. 22, XXIV). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 1.528/2021, do Município de Águas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 55

ADPF 1161 / RJ

Lindas do Goiás/GO, até o julgamento final da controvérsia" (ADPF n. 1.150 MC-Ref, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.7.2024).

"REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT. LEI № 12.675/2023. PROIBIÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA LINGUAGEM NEUTRA INSTITUIÇÕES DE PELAS **ENSINO BANCAS** EXAMINADORAS DE SELEÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. I. CASO EM EXAME A Lei municipal impugnada proíbe o uso da linguagem neutra pelas instituições que compõem o sistema de ensino municipal de Rondonópolis - MT, bancas examinadoras de seleção e de concursos públicos municipais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do ato legislativo, por usurpação da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV). 3. Alega-se, ainda, violação material à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1°); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Acerca da relevância da proteção e promoção de direitos das pessoas LGBTI+, esta Corte já se pronunciou em históricas decisões. São exemplos: a ADPF n. 132 e a ADI n. 4.277, em que reconhecida a união estável homoafetiva; o RE n. 646.721, no qual equiparado o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; a ADI n. 4.275 e o RE n. 670.422, em que admitida a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes; a ADO n. 26, que submeteu as condutas homotransfóbicas à Lei n. 7.716/1989; a ADPF n. 457e a ADPF n. 461, nas quais, respectivamente, declarou-se a inconstitucionalidade da proibição de material escolar sobre gênero e orientação sexual e o ensino sobre gênero e orientação sexual; a ADI n. 5.543, em que declarada a inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homossexuais, e, mais recentemente, o RE n.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 55

ADPF 1161 / RJ

1.211.446, no qual reconhecido o direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Esta jurisprudência firme e sólida do STF realiza direitos constitucionais relativos a uma 'sociedade livre, justa e solidária', conforme ordena o art. 3º, I, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no seu preâmbulo: '...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...'. 5. No caso em julgamento, a Lei municipal impugnada afasta a inclusão da linguagem neutra nos ambientes formais de ensino e educação, sob fundamento na corrupção das regras gramaticais. 6. Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. 7. Apreciando controvérsias similares (ADI 7.019, ADPF 1.150-MC **ADPF** 1155-MC), esta Corte declarou inconstitucionalidade formal de leis estaduais e municipais sobre o ensino da linguagem neutra na escola, por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX). 8. Todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas privadas, liberdade insuscetível de eliminação, salvo a configuração de crime, o que evidentemente não é o caso da linguagem neutra. Em virtude da liberdade de manifestação do pensamento, é assegurada a expressão de opiniões sobre a temática ora controversa em espaços públicos e privados, a exemplo de seminários, eventos culturais, livros, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros. 9. A língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico. A adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância. 10. A Constituição Federal consagrou a língua portuguesa como idioma oficial (CF, art. 13). A liberdade de ensinar não é absoluta, encontrando limites nas normas regentes da educação debatidas em espaços públicos, em ambiente democrático, com ampla participação da sociedade e da comunidade científica em geral. O princípio da legalidade, constante do art. 37 da Constituição Federal, condiciona todos os atos oficiais, inclusive nos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 55

ADPF 1161 / RJ

sistemas de ensino. 11. Qualquer mudança jurídica no ensino do idioma oficial brasileiro, tal como atualmente disciplinado pela União, depende do exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como sobre normas de uso da língua portuguesa editadas em consonância com o art. 13 da Constituição Federal. Esta matéria somente pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais ou municipais, contra ou a favor da linguagem neutra em sistemas de ensino. IV — DISPOSITIVO Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei nº 12.675/2023 do Município de Rondonópolis - MT, até julgamento final da controvérsia" (ADPF n. 1.163 MC-Ref, Relator o Ministro Flávio Dino, DJe 21.8.2024).

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ACÃO Ε DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. **DIRETRIZES** Е PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente" (ADI n. 7.019, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 10.4.2023).

11. Nos arts. 21 a 24 da Constituição da República, tem-se o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas dos entes federados. Quanto ao tema em análise, estabelece o inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...). XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;"

Pelo inc. IX do art. 24 da Constituição se conferiu à União a competência para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, reservando-se aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar, consistente no "poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 55

ADPF 1161 / RJ

destas" (SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 481), e, aos Municípios, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e em conformidade com seu interesse local. Colhem-se dessas normas:

- "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

"Art. 30. Compete aos Municípios: (...).

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Ao discorrer sobre a competência privativa da União, Raul Machado Horta assevera:

"(...) a competência legislativa incorpora os preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal, através da lei e da norma jurídica, sob o comando privativo da União Federal, por intermédio dos órgãos de manifestação da vontade legislativa. Daí a correspondência entre as atribuições de competência geral e as da competência de legislação, sem a qual a competência geral permaneceria um corpo inerme, sem ação e sem vontade. A correspondência entre as duas competências às vezes se exterioriza na coincidência vocabular das expressões, como se dá na repetição de atribuições (...), com idênticas palavras ou com expressões equivalentes, e quando a correspondência não se exteriorizar de forma ostensiva irá ela alojar-se no inciso mais genérico da competência legislativa federal, abrigando-se no amplo conteúdo do direito material

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 55

ADPF 1161 / RJ

e do direito processual (art. 22, I), que poderá absorver na legislação codificada ou não codificada as atribuições da Federação, situadas na competência geral do Estado soberano. (...) [E continua] desfazendo a rigidez inerente à competência privativa, a Constituição [da República] prevê no parágrafo único do art. 22, após a enumeração das matérias incluídas na privatividade legislativa da Federação, que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislarem sobre questões específicas relacionadas na competência privativa. Essa forma de delegação legislativa da União aos Estados, no nível dos ordenamentos constitutivos da República Federal, complementar, portanto, a aprovação da maioria absoluta das duas Casas do Congresso Nacional (art. 69), e não se reveste de generalidade, requerendo, ao contrário, a particularização de questões específicas, subtraídas ao elenco das matérias incluídas na privatividade legislativa da União" (HORTA, Raul Machado. Direito constitucional. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 351-353).

Na mesma linha, Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"(...) o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras. (...) Está aí bem nítida a ideia que se quer transmitir: só haverá autonomia onde houver a faculdade legislativa desvinculada da ingerência de outro ente autônomo. Assim, guarda a subordinação apenas ao poder soberano no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão não importa por qual das entidades federadas do campo da competência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 55

ADPF 1161 / RJ

legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97).

12. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional há de ser exercida no sentido de definir as normas gerais de educação e ensino. Nesse sentido, por exemplo, ensina José Afonso da Silva:

"(...) a Constituição foi, às vezes redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto no art. 24, IX, c/c o § 1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais de educação. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e legislar sobre normas gerais de educação somam, no fundo, a mesma coisa. A tradição arrastou os educadores da Constituinte a manter a regra que vem de 1946, que dava competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; mas também não poderiam deixar de incluir na competência concorrente legislar sobre educação, situação em que a União só tem poderes para fixar normas gerais" (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 280).

13. A Lei n. 9.394/1996 definiu as "diretrizes e bases da educação nacional", tendo -se, em seu art. 2º, que a educação é "dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, [e] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

No art. 3^{o} se expressam os princípios que regem o ensino no País:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 55

ADPF 1161 / RJ

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - *V* coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX garantia de padrão de qualidade;
 - X valorização da experiência extraescolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 - XII consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida".

Além de se estruturar o sistema escolar público, pela Lei n. 9.394/1996 são efetivados valores constitucionais fundamentais para o desenvolvimento da criança e do adolescente nos "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimento sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (art. 1º).

Cabe à União a elaboração do Plano Nacional de Educação em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (inc. I do art. 9º da Lei n. 9.394/1996), instituindo-se o Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão (§ 1º do art. 9º).

Aos Municípios cumpre "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados" e "baixar normas complementares para o seu sistema de ensino".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 55

ADPF 1161 / RJ

Os estabelecimentos de ensino têm autonomia para elaborar e executar suas propostas pedagógicas com participação do corpo docente, devendo ser respeitadas as normas gerais, definidoras do sistema nacional (inc. I do art. 12 e inc. I do art. 13).

Entre os objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional está o de conferir maior eficácia ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o que se revela dos seguintes dispositivos:

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (...).

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas".

A educação básica deve ter por finalidade o desenvolvimento do educando e a formação indispensável para o exercício da cidadania (art. 22 da Lei n. 9.394/1996).

Quanto ao programa de ensino, na Lei n. 9.394/1996 se impõe que os currículos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio "devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional são exigidos componentes curriculares obrigatórios na educação básica, a exemplo:

"(...) i) língua portuguesa e matemática, mundo físico e natural, realidade social e política do Brasil (§ 1° do art. 26);

ii) arte, especialmente em suas expressões regionais (§ 2^{o} do art. 26);

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 55

ADPF 1161 / RJ

- iii) educação física (§ 3º do art. 26);
- iv) História, a abranger as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (§ 4° do art. 26);
- v) conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente" (§ 9° do art. 26).

Pelo art. 27 daquela Lei se determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem observar as seguintes diretrizes:

- "I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III orientação para o trabalho;
- IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais".

O ensino fundamental obrigatório também tem por objetivo a formação básica do cidadão pelo "fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social".

A legislação estabelece que a inclusão de novos componentes curriculares, de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular, depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação (§ 10 do art. 26).

14. Os Municípios, portanto, não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 55

ADPF 1161 / RJ

A lei impugnada, a pretexto de regulamentar matéria de interesse local, interviu de forma indevida no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação previsto na Lei nacional n. 13.005/2014 e submetidas à disciplina da Lei nacional n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O legislador municipal ao vedar a adoção da "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, criou norma específica e em descompasso com a norma nacional, alterando-se o modo de ensino do idioma oficial da República Federativa do Brasil naquele território.

Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) os componentes e as habilidades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio terão uma base nacional comum, dependente de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação.

Nesse sentido, o ensino e o aprendizado da Língua Portuguesa, de caráter obrigatório, abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal, inserido, portanto, na competência da União a sua regulação a fim de garantir-se, em todo o território nacional, contornos homogêneos.

Não há como se concluir formalmente constitucional norma municipal pela qual a entidade federada legisla sobre item antes definida no rol das diretrizes e bases da educação nacional, prevista no inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República, e, assim, vedar a utilização da "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Petrópolis/RJ.

15. Ademais, a proibição do uso da denominada "linguagem neutra" desatende a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 55

ADPF 1161 / RJ

proibição da censura (inc. IX do art. 5º da Constituição), a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (inc. IV do art. 3º da Constituição) e, ainda, o princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Constituição, pelo qual se estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

No mesmo sentido, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

> "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **DIREITO** CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA -GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGOGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. **FORMAL** INCONSTITUCIONALIDADE Ε MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 55

ADPF 1161 / RJ

correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, consequentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente" (DJe 3.6.2020).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido: ADPF n. 526, de minha relatoria, Plenário, DJe 3.6.2020; ADPF n. 460, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 13.8.2020; ADPF n. 467, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 7.7.2020; ADPF n. 461, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 22.9.2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 55

ADPF 1161 / RJ

Seja realçado ter assentado este Supremo Tribunal a proibição de discriminação de qualquer natureza em razão de sexo, gênero ou orientação sexual:

"[...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DAORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea [...]" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, Relator Min. Ayres Britto, DJe de 14.10.2011).

16. Pelo exposto, voto pela conversão do exame da medida cautelar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 55

ADPF 1161 / RJ

em julgamento de mérito para conhecer parcialmente da presente arguição, e, nesta parte, julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, quanto à proibição de uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 55

09/12/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.161 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	: Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Petropolis
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Petrópolis

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Como bem delineado pela eminente Relatora, Ministra Cármen Lúcia, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, com pedido liminar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ – ALIANÇA e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas – ABRAFH contra a Lei n. 8.585, de 17 de agosto de 2023, do município de Petrópolis/RJ, que veda expressamente novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa no município.

Eis o teor do diploma impugnado:

Art. 1º. É garantido aos estudantes do município de Petrópolis o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 55

ADPF 1161 / RJ

Art. 2º. O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no município de Petrópolis, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 3º. Fica expressamente proibida a denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por linguagem neutra, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, sejam escritos ou falados com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 4º. Os materiais didáticos adotados pelo sistema de ensino municipal não poderão estar em desconformidade com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada de acordo com a reforma ortográfica ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 5º. A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da língua portuguesa.

Art. 6º. A Secretaria de Educação deverá empreender todos os meios necessários para valorização da norma culta da língua portuguesa em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 55

ADPF 1161 / RJ

ensino.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apontam as proponentes que a mencionada lei municipal incorre em inconstitucionalidade formal por usurpar a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal – CF.

Argumentam, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade material, consistente em censura à liberdade de expressão e ao livre exercício do magistério pelos professores (art. 206 da CF). No mais, defendem violação aos objetivos fundamentais da República, que vedam preconceitos e demais formas de discriminação (art. 3º da CF).

Dada a complexidade e a relevância da matéria, a Relatora adotou o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (doc. 24).

A Prefeitura Municipal de Petrópolis apresentou informações sobre o trâmite do projeto de lei até sua promulgação (doc. 29).

A Câmara Municipal de Petrópolis, por sua vez, requereu que a ação fosse julgada improcedente (doc. 34).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos, nos seguintes termos:

Lei nº 8.585/2023 do Município de Petrópolis/RJ, que proíbe às instituições de ensino e à Administração Pública direta e indireta da referida municipalidade a utilização, em currículos escolares, editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos administrativos, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa que estejam em contrariedade às regras

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 55

ADPF 1161 / RJ

gramaticais consolidadas. Preliminares. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Ausência parcial de cumprimento do ônus de impugnação específica. Presença dos pressupostos necessários ao deferimento parcial da medida cautelar. O diploma normativo impugnado viola competência constitucionalmente atribuída à legislar União para privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição). O legislador municipal estabeleceu norma sobre a forma de aplicação da língua portuguesa por escolas públicas e privadas do município. Inconstitucionalidade formal. A padronização do emprego do vernáculo nos atos e comunicações institucionais administração pública direta e indireta, segundo as regras da língua portuguesa, consubstancia medida necessária para clareza e acessibilidade de textos oficiais. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu parcial deferimento (doc. 47).

De acordo com os termos do parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela parcial procedência do pedido:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ. Proibição do uso da linguagem neutra por instituições de ensino das redes pública e privada. Inteligência assentada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade formal por invasão à competência da União. Observância da norma culta da língua portuguesa em atos a cargo da Administração Pública municipal. Cabe ao Município disciplinar modo de atuação da sua burocracia. Exigência de observância do padrão culto da língua que se ajusta à compreensão da referência constitucional ao português como idioma oficial (doc. 50).

Iniciado o julgamento no plenário virtual, a Relatora, Ministra

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 55

ADPF 1161 / RJ

Cármen Lúcia, votou pela conversão da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer parcialmente da presença arguição e, nesta parte, julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ.

É o relatório.

De antemão, esclareço que acompanho a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, quanto ao conhecimento parcial da presente arguição.

O art. 3º do diploma impugnado proíbe a denominada "linguagem neutra" (i) na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas; e (ii) em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Em conformidade com o art. 3^o, I, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, há a necessidade de indicação pela petição inicial dos fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações:

Art. 30 A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

Ainda, nesse sentido, o art. 330, § 1^o, I e III, do Código de Processo Civil considera inepta a inicial quando ausente a causa de pedir ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 55

ADPF 1161 / RJ

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

No caso concreto, a petição inicial, a despeito de pretender impugnar a íntegra da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, deixou de refutar de forma específica a restrição ao uso da denominada "linguagem neutra" "em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta", prevista no *caput* do art. 3º do aludido diploma.

Aliás, as breves menções a concursos públicos e provas contidas na inicial reforçam que, nelas, há a cobrança pela norma culta, em contraposição à linguagem coloquial utilizada em discursos verbais e documentos privados.

Veja-se abaixo alguns dos trechos em que tais referências são citadas na petição inicial:

- [...] Houvesse proibições normativas efetivamente aplicadas de forma coercitiva contra a evolução da língua, como a combatida nesta ação, provavelmente teríamos tido muito maior dificuldade para a evolução da própria gramática ("norma culta"), mas especialmente da chamada linguagem coloquial, que precisa ser mencionada em sala de aula inclusive para diferencia-la da norma culta exigida em provas e documentos oficiais em geral. (fl. 16/17 grifei)
- [...] Nesse sentido, rechace-se espantalho tradicional acerca do tema: não há nenhuma pretensão de "impor" o uso da linguagem neutra nem, muito menos, "cobrá-la em lugar da norma culta" em provas para ingresso em Universidades (como o ENEM), concursos públicos etc. O que existe, de fato, no mundo real são pessoas que utilizam, em discursos verbais e documentos privados, a flexão de gênero, que é uma demanda histórica do Movimento Feminista contra a utilização do gênero masculino como universal (cf. item 21.2, infra), fazendo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 55

ADPF 1161 / RJ

saudação a "todas e todos" e usam a linguagem neutra ou não-binária para abarcar pessoas que não se identificam nem com o masculino, nem com o feminino, fazendo saudação a "todas, todes e todos". Foi contra esse tipo de falas informais que leis como a impugnada na presente ação e na ADI 7.019 (supra) foram propostas, o que prova cabalmente que são iniciativas que visam combater espantalhos, inventando um problema social que não existe ao quererem proibir o uso da linguagem neutra ou não-binária para algo que ela não é utilizada (documentos oficiais e provas de gramática culta) (fl. 20 - grifei)

[...] O que Professores(as) deverão fazer nesta hipótese?! Pela lei impugnada, terão que dizer que são legalmente proibidos(as) pelo Estado de tratar do tema, sob pena de receberem punição por isso! Veja-se a censura perpetrada pela lei impugnada, bem como o efeito silenciador que ela causa, além de violar o próprio direito fundamental à educação de crianças, adolescentes e jovens, pois quando tiverem dúvidas sobre o tema, não terão como fazê-las em sala de aula, a quem lhe dá aula de Português, onde se deve ensinar a diferença entre linguagem culta e linguagem coloquial e se explicar que a linguagem neutra/inclusiva e mesmo a flexão de gêneros visam combater preconceitos linguísticos, embora em provas e documentos oficiais, deva-se utilizar a norma culta da gramática hegemônica — pontuando-se apenas que flexão de gênero não viola a gramática! (fl. 23 - grifei)

[...]

26.1. Inadequada, por não ter relação nenhuma com o que se quer proteger, já que o ensino da linguagem neutra ou inclusiva e, principalmente, da flexão de gênero como formas de combater preconceitos linguísticos não traz nenhum prejuízo ao ensino da norma culta (gramática normativa) ao lado daquelas enquanto modalidades de linguagem coloquial, até porque é evidente que será sempre a norma culta que será exigida em provas e avaliações em geral (como concursos públicos etc), sendo pura teoria de espantalho qualquer ilação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 55

ADPF 1161 / RJ

em contrário; (fl. 40/41 - grifei)

Assim, a despeito de o pedido inicial pleitear a inconstitucionalidade de todo o diploma impugnado, as requerentes em diversas oportunidades reforçam que a norma culta da gramática não deve ser exigida em provas, avaliações, concursos e documentos oficiais.

Parece-me, portanto, que a petição inicial não apenas deixa de apresentar os fundamentos jurídicos relativos à integralidade da impugnação como também é contraditória ao pleitear a declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, especialmente quanto à vedação ao emprego da "linguagem neutra" em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal, prevista no art. 3°, motivo pelo qual se mostra, em parte, inepta.

Em relação às demais partes da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, conheço da ação e passo a me manifestar sobre o mérito.

De plano, com o devido respeito, declaro que não vislumbro violação constitucional nos arts. $1^{\rm O}$, $2^{\rm O}$ e parte do art. $6^{\rm O}$ do aludido diploma.

O art. 1º da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, se limita a garantir aos estudantes do município "o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)".

O art. 20, por sua vez, estabelece que o direito ao aprendizado da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 55

ADPF 1161 / RJ

língua portuguesa, previsto no art. 1º do diploma impugnado, aplica-se a toda a educação básica do Município de Petrópolis, assim como ao ensino superior e aos concursos públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Já o art. 6⁰ designa à Secretaria de Educação o dever de empreender os meios necessários para a valorização da norma culta da língua portuguesa em suas políticas educacionais. E, ao final, impõe o dever de fomentar iniciativas de "defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino".

Nesse ponto, enfatizo que a Constituição Federal expressamente prevê, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

O estudo da língua portuguesa está previsto na já referida Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O § 1º do art. 26 impõe até mesmo a obrigatoriedade de os currículos abrangerem o estudo da língua portuguesa:

- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
- § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (grifei).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 55

ADPF 1161 / RJ

O caput do mesmo dispositivo prevê, ainda, a necessária uniformidade dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que devem respeitar uma base nacional comum, sendo apenas complementada por características regionais, locais, culturais, da economia e dos educandos.

Logo, com as devidas vênias, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e de parte do 6º da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, que apenas reproduzem ditames estabelecidos pelas normas gerais fixadas pela União.

Não obstante, consoante apontado pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, verifico que, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, houve invasão pelo Município de Petrópolis da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação no art. 3^o, na parte por mim conhecida, no art. 4^o, no art. 5^o e em parte do art. 6^o do diploma impugnado.

A Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, em seu art. 22, XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Por sua vez, o art. 24, IX e § 1º, da CF, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, sendo reservado à União o estabelecimento de normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 55

ADPF 1161 / RJ

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Aos Municípios, a Constituição Federal destinou competência suplementar apenas para complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que "os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente" (ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 3/6/2020), não podendo, portanto, restringir conteúdos que não correspondem às diretrizes da Lei n. 9.394/1996.

Essa foi a fundamentação empregada pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADPF 457, que tratou sobre a divulgação de material escolar com referência à ideologia de gênero:

Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.

A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 55

ADPF 1161 / RJ

ensino em estabelecimentos educacionais, nos moldes efetivados pela lei municipal impugnada, implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF, c/c Lei Federal 13.005/2014) e, consequentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada (ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 3/6/2020).

No mesmo sentido me posicionei nos referendos de cautelar das seguintes ações: ADPF 1.150 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/7/2024; ADPF 1.155 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/7/2024; ADI 7.644 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 29/7/2024; ADPF 1.163 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 21/8/2024; ADPF 1.159 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 21/8/2024.

A partir de tais parâmetros constitucionais, não é possível, de fato, admitir que os Municípios editem leis que interfiram nas diretrizes e nas bases da educação e do ensino, tampouco nos currículos, conteúdos programáticos, materiais didáticos, metodologias e nos modos de exercício da atividade docente, cuja matéria exige um tratamento uniforme em todo o país.

Nesse sentido, por ser revestida de caráter normativo e observância compulsória, a Base Nacional Comum Curricular orienta a elaboração dos currículos do sistema de ensino.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 55

ADPF 1161 / RJ

Não pode, portanto, o município criar ou vedar o uso de qualquer modalidade de linguagem não uniformizada pelo idioma oficial. Entendo ser incompatível com a Constituição Federal a legislação municipal que discipline sobre os currículos escolares para proibir ou impor o uso de qualquer linguagem, mesmo que destoe do vocabulário oficial vigente e dos respectivos diplomas normativos.

Ainda que o corpo normativo não preveja a modalidade dita "neutra" de linguagem e seja preciso ao menos em documentos educacionais e oficiais respeitar o corpo normativo vigente, em que é de rigor o uso do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, fruto do vínculo histórico e patrimônio comum entre os países lusófonos, e do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), que contém o registro oficial das palavras da língua portuguesa, não se pode vedar o emprego de linguagem escrita ou falada em qualquer ambiente, mesmo aqueles formais de ensino e educação.

Como a língua é viva e dinâmica, é habitual que sofra mutações ao longo do tempo e conforme os costumes. O emprego, portanto, de diretrizes educacionais relativas à norma culta da língua portuguesa não pode representar vedação à livre expressão e à manifestação artística e jornalística, escrita ou oral, capaz de configurar qualquer tipo de censura ou violação ao direito de ensino e de aprender.

Ao contrário, o respeito às normas cultas da língua portuguesa como idioma oficial brasileiro na grade curricular não tem o condão de inibir as diversas variações que a linguagem pode alcançar nos espaços da vida cotidiana e nas relações sociais.

Sendo assim, acompanho a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, quanto à declaração de inconstitucionalidade formal da parte conhecida do art. 3º, do art. 4º, do art. 5º e de parte do art. 6º, que expressamente proíbem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 55

ADPF 1161 / RJ

o emprego de "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas.

Em relação ao art. 6º da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, considero que, em parte, extrapola a competência suplementar conferida aos municípios na medida em que propõe caber à Secretária de Educação, para além de empreender esforços para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, o fomento a "iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoando das normas e orientações legais de ensino".

A despeito de promover a defesa dos estudantes, tal trecho da referida disposição legal municipal deixa implícita uma possível resposta sancionatória ao eventual emprego da linguagem neutra em ambiente de ensino e de educação, o que acaba por contrariar as normas gerais estabelecidas pela União em relação às diretrizes e bases da educação.

Dessa forma, verifico a nulidade parcial do art. 6⁰ do referido diploma e proponho a supressão do trecho "fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino".

Nesse mesmo sentido me manifestei na ADPF 1.166, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo julgamento no plenário virtual terminou em 11 de novembro de 2024. Na ocasião, divergi do Relator, que conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da íntegra do diploma impugnado, sendo acompanhado pela maioria do plenário.

Posto isso, respeitosamente, divirjo parcialmente da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e, na parte conhecida, voto pela parcial procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal do restante do art. 3^o; do art. 4^o; do art. 5^o; e do art. 6^o, em parte, para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 55

ADPF 1161 / RJ

suprimir o trecho "fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 55

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.161 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	:Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Amanda Souto Baliza
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
ADV.(A/S)	:Gabriel Dil
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Petropolis
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Petropolis
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	PETRÓPOLIS

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Acompanho as conclusões da eminente Ministra Cármen Lúcia, Relatora.

Apenas registro, tal como o fiz na ADPF 1.166/SP, de minha relatoria, que configurada a inconstitucionalidade formal da lei ora questionada, deixo de examinar a sua inconstitucionalidade material, diante da manifesta inutilidade de tal providência, o que demonstra ausência, no ponto, de interesse de agir.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 55

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.161

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : AMANDA SOUTO BALIZA (36578/GO)

ADV.(A/S): PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP)

ADV.(A/S) : GABRIEL DIL (111168/RS)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PETROPOLIS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROPOLIS

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer parcialmente da arguição, e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, quanto à proibição de uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário